



PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2011, do Senador WALTER PINHEIRO, que *acrescenta o inciso VII ao art. 1º, altera a redação do art. 4º, bem como a da alínea b do inciso V do art. 5º, todos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir entre as finalidades da ação civil pública a proteção do patrimônio público e social.*

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2011, de autoria do Senador Walter Pinheiro, que tem por objetivo a alteração dos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para incluir a proteção do patrimônio público e social entre as possíveis finalidades da ação civil pública.

A proposição compõe-se de dois artigos, descritos a seguir.

O **art. 1º** promove, concomitantemente, as alterações aos arts. 1º, 4º e 5º da Lei da Ação Civil Pública, desta forma: inclui um inciso VII no art. 1º, para estabelecer que são regidas pelas disposições da Lei nº 7.347, de 1985, também as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao patrimônio público e social; altera a redação do *caput* do art. 4º, de modo a autorizar o ajuizamento de ação cautelar com o objetivo de evitar dano a tal espécie de patrimônio; e modifica o texto da alínea ‘b’ do inciso V do art. 5º, a fim de estender a legitimidade para a propositura da ação civil pública, bem como da ação cautelar de que trata o art. 4º, às associações que incluam entre suas finalidades institucionais precisamente a proteção ao sempre aludido patrimônio público e social.

O **art. 2º** fixa a cláusula de vigência, ao definir que a lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, mais especialmente, sobre direito processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 121, de 2011, tendo em vista que: *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); e *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea. Ademais, não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto porquanto: *i*) possui o atributo da generalidade; *ii*) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii*) é dotado de potencial coercitividade; *iv*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; e *v*) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico.

Quanto ao aspecto da inovação do ordenamento jurídico, no entanto, cabem algumas observações, que guardam relação com o exame do próprio mérito deste projeto de lei.

A expressão “patrimônio público e social”, que constitui a essência do PLS nº 121, de 2011, é evidentemente importada do art. 29, III, da Constituição Federal (CF) e parece ter surgido como uma forma sintética de que se utilizou o constituinte para se referir ao conjunto de bens materiais e imateriais arrolados nos incisos do art. 1º da então já existente Lei nº 7.347, de 1985. Este cabedal se afigura mais amplo do que aquele definido meramente como “patrimônio público” no art. 1º (§ 1º combinado com o *caput*) da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei da Ação Popular).

Com efeito, note-se que, em seu *caput*, o art. 1º da Lei da Ação Popular vincula à propriedade do Estado e das entidades das quais este participe “os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico” integrantes do patrimônio público – e, portanto, sujeitos à proteção da ação popular –, semelhantemente ao que faz, a propósito, o art. 5º, LXXIII, da Carta Magna. Tal vinculação, porém, inexistente para o rol de bens passíveis de proteção pela ação civil pública, conforme definido no art. 1º da Lei nº 7.347, de 1985.

Por conseguinte, ainda que os “bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” pertençam a particulares, os danos que lhes forem eventualmente causados poderão ensejar a propositura da ação civil pública, mencionada no art. 129, III, da CF, porquanto terão ofendido valores cuja titularidade transcende a esfera meramente individual das pessoas. Isso poderia, enfim, justificar a opção do constituinte pelo redimensionamento da locução “patrimônio público”, que, dessa maneira, se teria tornado “patrimônio público e social”, a fim de abarcar, de modo indiscutível, o universo mais amplo de bens a que visa a Lei nº 7.347, de 1985.

Independentemente dessas conjecturas, e seja qual for a definição que se queira impor ao patrimônio público e social, poder-se-ia argumentar que, de qualquer sorte, sua proteção por meio da ação civil pública é, já hoje, assegurada pelo inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.347, de 1985, que confere ao complexo de bens ali encartado natureza meramente exemplificativa, estabelecendo que podem dar causa ao ajuizamento de ação civil pública danos perpetrados contra quaisquer outros interesses difusos e coletivos que não tenham sido discriminados na referida lei. Através desse prisma, o PLS nº 121, de 2011, padeceria de vício de injuridicidade, visto que não implicaria inovação do ordenamento jurídico vigente.

Ocorre, em contrapartida, que é bastante notório o caráter indeterminado dos interesses difusos, os quais, justamente por não comportarem rol exaustivo, têm o condão de gerar, na doutrina e na jurisprudência, variadas discussões acerca de seus limites. O jurista – e, a propósito, ministro do Supremo Tribunal Federal – José Celso de Mello Filho chega a argumentar, em sua *Constituição Federal anotada* (2ª edição, São Paulo: Saraiva, 1986, p. 434-5), que “a complexidade desses múltiplos interesses não permite sejam discriminados e identificados na lei”, até porque, “[a] cada momento, e em função de novas exigências impostas pela sociedade

moderna e pós-industrial, evidenciam-se novos valores, pertencentes a todo o grupo social, cuja tutela se impõe como necessária”.

Não à toa, a redação do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública tem sofrido tantas alterações ao longo dos anos, as quais, por vezes, contradizem umas às outras (o exemplo mais gritante é o do mencionado inciso IV, que trata dos interesses difusos, foi vetado pelo Poder Executivo quando da apreciação original do projeto, em 1985, mas reintroduzido no texto da lei, em 1990, por iniciativa do Legislativo), além de se contraporem a interesses facilmente caracterizáveis como difusos (veja-se o parágrafo único, que, inserido em 2001, proíbe a ação civil pública para “veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados”).

Conclui-se, assim, que as alterações alvitradas pelo PLS nº 121, de 2011, para a Lei nº 7.347, de 1985, são, mais que oportunas, prudentes, pois não apenas afastarão parte considerável das interpretações jurisdicionais que pretendam restringir o objeto da ação civil pública, como também dificultarão iniciativas legiferantes futuras com semelhante finalidade, doravante tratadas, muito provavelmente, como retrocesso.

Por fim, cumpre registrar como irretocável a técnica legislativa empregada na confecção da proposição sob exame, nos moldes exigidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, concluímos pela **aprovação** do PLS nº 121, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator